

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração – APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022019-33.2021.8.19.0204

EMBARGANTE: SEBASTIÃO JORGE DOS SANTOS

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que reformou a sentença de procedência dos pedidos iniciais em ação revisional de contrato de cartão de crédito consignado, sob o fundamento de ausência de vício de consentimento e insuficiência de prova mínima dos fatos constitutivos do direito alegado.

2. O embargante alegou omissão do julgado quanto à tese firmada no Tema 1.061 do STJ (REsp 1.846.649/MA), que trata do ônus da instituição financeira de comprovar a autenticidade da assinatura impugnada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão, contradição ou obscuridade que justifique o acolhimento dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1.022 do CPC/2015 prevê que os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

4. Conforme jurisprudência do STJ, o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos das partes, mas apenas aqueles capazes de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, DJe 15/06/2016).

5. No caso, o acórdão embargado analisou detidamente os elementos probatórios e concluiu pela inexistência de falha na prestação de serviços, bem como pela ciência do autor quanto à contratação de cartão de crédito consignado, afastando o vício de consentimento.

6. A alegação relativa ao Tema 1.061 do STJ não se aplica à hipótese dos autos, pois a controvérsia cinge-se à modalidade de crédito contratada.

7. Assim, não se constata qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

IV. DISPOSITIVO

8. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022 e 489, §1º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, DJe 15/06/2016.

Súmulas citadas: Súmula 330 do TJRJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos nos autos da Apelação Cível nº **0022019-33.2021.8.19.0204** por **SEBASTIÃO JORGE DOS SANTOS**, sendo Embargado **BANCO BRADESCO S/A**,

A C O R D A M os Desembargadores da Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, **conhecer do recurso e negar a ele provimento**.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos (fls. 000614) contra o v. acórdão de fls. 603/610 que concedeu provimento ao recurso da ré, ora embargada, para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Em suas razões, afirma o recorrente, em síntese, omissão no julgado, consubstanciada na ausência de enfrentamento dos argumentos deduzidos nos autos, bem como do não seguimento da orientação jurisprudencial firmada pelo STJ e pelo TJRJ.

Assevera que o v. acórdão deixou de considerar a ausência de contrato assinado entre as partes, cuja apresentação seria ônus da instituição financeira, nos termos da Súmula 372 do STJ, além de contrariar o entendimento do Tema Repetitivo 1.061 do STJ, segundo o qual, na hipótese de impugnação da assinatura em contrato bancário, incumbe à instituição financeira a prova da autenticidade.

Sustenta que, embora tenha sido reconhecida a utilização do cartão de crédito consignado em período inicial, isso não afasta a necessidade de demonstração inequívoca do consentimento informado do consumidor, especialmente diante da alegação de erro sobre a natureza do negócio jurídico pactuado.

Ressalta, ainda, que o acórdão embargado não enfrentou as alegações de violação ao dever de informação, à boa-fé objetiva e à transparência contratual, em afronta ao disposto nos arts. 6º, III e IV, e 39, IV, do CDC, bem como aos arts. 138 e 139, I, do Código Civil.

Defende que, tratando-se de relação de consumo com inversão do ônus da prova já determinada, não poderia o acórdão exigir da parte autora a comprovação do vício de consentimento, quando a parte ré sequer trouxe aos autos o contrato assinado.

Requer, assim, o conhecimento e provimento dos embargos para que sejam sanadas as omissões apontadas, com efeitos infringentes, de forma a restabelecer a sentença de primeiro grau que reconheceu a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado e condenou a instituição ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 000634, em que a embargada sustenta a inexistência dos vícios apontados e pugna pelo não conhecimento, ou, subsidiariamente, pelo não provimento do recurso.

É o sucinto relatório.

VOTO

Os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do atual Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no entendimento de que o julgador não está compelido a se pronunciar sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada, mesmo após a vigência do Código de Processo Civil/15:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

*Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. **EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.***

Com efeito, inexistente vício no julgado, conforme se depreende do trecho do aresto a seguir transcrito:

“(...)Registre-se que a cogente aplicação do CDC, com todos os seus consectários legais, não dispensa a parte autora de produzir prova mínima dos fatos narrados na inicial.

Como se extrai dos autos, o Autor narra que realizou empréstimo consignado no importe de R\$1.200,00 em 08/12/2016 e, que até

09/07/2021, teria adimplido o montante de R\$ 4.061,99, sem que houvesse previsão de término.

Em que pese as alegações autorais, constata-se pelas provas acostadas aos autos que o demandante tinha plena ciência de que o empréstimo bancário concedido em seu favor foi por meio de cartão de crédito, pois, além de não ter impugnado o recebimento dos valores a título de mútuo, utilizou-se do cartão, no período de janeiro a abril de 2017, para realização de compras, consoante índex 100 e ss:

ELO NACIONAL CONSIGNADO INSS

P

Data prevista para o fechamento da próxima fatura: 24/03/2017

Mensagem Importante				
* ATENÇÃO: Em caso de pagamento inferior ao valor total, o cliente deverá arcar com as taxas e encargos apontados nesta fatura, incidentes sobre a diferença entre o valor total e o valor pago. Caso faça opção pelo pagamento mínimo desta fatura, serão cobrados encargos contratuais no próximo mês no valor de R\$ 15,05.				
Número do Cartão	Limite de Crédito Total R\$	Limite de Saque R\$	Limite Disponível em 22/02/2017	
6363 XXXX XXXX 7006	1.138,00	1.024,20	160,85	
Data	Histórico de Lançamentos	Cidade	US\$	R\$
07/02	PAG BOLETO BANCARIO			252,13-
26/01	POSTO COMBUSTIVEL SULA	RIO DE JANEIR		25,00
26/01	ACOUGUE MALLET	RIO DE JANEIR		48,60
26/01	C&C SULACAP 01/03	RIO DE JANEIR		101,48
28/01	DAF ALIMENTACAO	RIO DE JANEIR		27,95
28/01	MINE MERCADO PEIXOTO	RIO DE JANEIR		12,98
31/01	MINE MERCADO PEIXOTO	RIO DE JANEIR		24,63
31/01	FENIX FOODS LOJA DE CO	RIO DE JANEIR		30,00
01/02	CONTRLIGHTEXP*4mgunz	RIO DE JANEIR		39,90
02/02	DILENE MARIA COSTA E S	RIO DE JANEIR		5,00
04/02	MINE MERCADO PEIXOTO	RIO DE JANEIR		15,00
09/02	PONTO MASCULINO 01/03	RIO DE JANEIR		46,68
12/02	FENIX FOODS LOJA DE CO	RIO DE JANEIR		30,00
14/02	ACOUGUE MALLET	RIO DE JANEIR		20,00
14/02	TENDA DO BISCOITO	RIO DE JANEIR		20,00
16/02	COMPANHIA DO BISCOITO	RIO DE JANEIR		27,99
17/02	MINE MERCADO PEIXOTO	RIO DE JANEIR		20,00
17/02	TENDA DO BISCOITO	RIO DE JANEIR		4,49
21/02	TENDA DO BISCOITO	RIO DE JANEIR		4,49
Total para SEBASTIAO JORGE DOS SANTOS				504,19
Total da fatura em Real				504,19

Nesse diapasão, considerando a ausência de qualquer vício de consentimento no ato da contratação, não há que se falar em falha na prestação dos serviços pelo réu.

O fato de a hipótese presente tratar de relação consumerista não exonera o Consumidor do ônus processual de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, nos termos insculpidos no art. 373, inc. I, do CPC/15, do qual não se desincumbiu, impondo-se a manutenção da improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Aplica-se à hipótese presente o entendimento da Súmula 330 do E. TJRJ: Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.

Nesse diapasão:

0036219-09.2016.8.19.0208 - APELAÇÃO

Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 28/08/2019 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM A APLICAÇÃO DOS JUROS E ENCARGOS MÉDIOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRELADO À CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS CLARAS E DE CONHECIMENTO DO AUTOR, COMO SE OBSERVA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTADO MENSAL NO CONTRACHEQUE NO VALOR MÍNIMO PARA PAGAMENTO DAS FATURAS. INOCORRÊNCIA DE OUTROS PAGAMENTOS. "CRÉDITO ROTATIVO". ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO, VENDA CASADA E ONEROSIDADE EXCESSIVA AFASTADAS. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA PARTE RÉ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0012459-94.2020.8.19.0077 - APELAÇÃO

Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA - Julgamento: 04/08/2021 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ALEGADA PRÁTICA DE VENDA CASADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, QUE TERIA, NO ATO DA CONTRATAÇÃO DE UM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, EMBUTIDO A CONTRATAÇÃO DE UM CARTÃO DE CRÉDITO SEM A ANUÊNCIA DO AUTOR. O CONTRATO, JUNTADO AOS AUTOS PELA PARTE RÉ, INFORMA, DE MODO CLARO E PRECISO, QUE O OBJETO DA CONTRATAÇÃO É UM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. O AUTOR TINHA CIÊNCIA, DESDE O INÍCIO, DA MODALIDADE DE

CONTRATO QUE ESTAVA CELEBRANDO E UTILIZOU O CARTÃO DE CRÉDITO PARA A REALIZAÇÃO DE DIVERSOS SAQUES, QUE, NA ESSÊNCIA, SÃO MÚTUOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

Com efeito, consoante constatado no julgado, a utilização do cartão para compras em estabelecimentos comerciais reforçou o conhecimento e anuência da parte autora quanto à modalidade contratada, afastando o alegado vício de consentimento referente ao cartão de crédito consignado.

No tocante à aplicação da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, (REsp 1.846.649/MA, Tema 1.061, julgado em 24/11/2021, em que o Superior Tribunal de Justiça assentou ser da instituição financeira o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura quando esta for impugnada pelo consumidor, cumpre destacar, conforme consignado no acórdão, que a insurgência do autor não recai sobre a existência do negócio jurídico em si, mas limita-se à modalidade de crédito contratada com o réu.

Diante do exposto, não vislumbrando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no *decisum*, **REJEITAM-SE** os Embargos de Declaração opostos.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2025.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator